



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179180 - RJ (2026/0049815-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO - RJ099428
FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
PAULA MARTINS FERREIRA PORTELLA - RJ196607
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REGIME ESPECIAL REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO. ART. 8º DA LEI ESTADUAL N. 8.890/2020 E § 1º DA CLÁUSULA NONA DO CONVÊNIO ICMS 03/2018. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 266 DO STF. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO PELA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 280 DO STF (ANALOGIA). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia, sendo suficiente a motivação adotada para o deslinde do feito. Inviável reconhecer ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil quando o acórdão decide integralmente a matéria, ainda que em sentido contrário ao pleito do recorrente. Precedentes: AgInt no AREsp 2.448.701/SP; AgInt no REsp 2.018.125/SC; AgInt no REsp 2.044.805/PR; AgInt no AREsp 2.172.041/RJ.

2. O acórdão recorrido assentou a inadequação do mandado de segurança para controle abstrato de constitucionalidade, à luz da Súmula n. 266 do STF, e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual n. 8.890/2020, em consonância com julgados do Órgão Especial do Tribunal local, considerando a natureza optativa da adesão ao regime especial. A revisão desses fundamentos, de índole constitucional, é inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da Constituição Federal). Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 2.002.533/TO; REsp 2.106.210/RS.

3. A controvérsia foi dirimida mediante interpretação de legislação estadual (Lei n. 8.890/2020). Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 280 do STF: por ofensa a direito local, não cabe revisão pela via especial. Precedentes: AgInt no REsp 2.220.729/DF; AREsp 2.893.043; AgInt no AREsp 2.381.851/RS; REsp 1.894.016/PR.

4. O acórdão recorrido se sustenta em fundamentos autônomos e suficientes (inadequação do mandado de segurança contra lei em tese; constitucionalidade do regime e sua optatividade; inexistência de direito líquido e certo por ausência de ato concreto). A ausência de impugnação específica de todos esses pilares atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF. Precedentes: AgInt no AREsp 2.290.902/SP; AgInt no REsp 2.101.031/RJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179180 - RJ (2026/0049815-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO - RJ099428
FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806
PAULA MARTINS FERREIRA PORTELLA - RJ196607
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REGIME ESPECIAL REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO. ART. 8º DA LEI ESTADUAL N. 8.890/2020 E § 1º DA CLÁUSULA NONA DO CONVÊNIO ICMS 03/2018. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISOS II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 266 DO STF. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO PELA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 280 DO STF (ANALOGIA). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, os pontos essenciais da controvérsia, sendo suficiente a motivação adotada para o deslinde do feito. Inviável reconhecer ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do Código de Processo Civil quando o acórdão decide integralmente a matéria, ainda que em sentido contrário ao pleito do recorrente. Precedentes: AgInt no AREsp 2.448.701/SP; AgInt no REsp 2.018.125/SC; AgInt no REsp 2.044.805/PR; AgInt no AREsp 2.172.041/RJ.

2. O acórdão recorrido assentou a inadequação do mandado de segurança para controle abstrato de constitucionalidade, à luz da Súmula n. 266 do STF, e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei Estadual n. 8.890/2020, em consonância com julgados do Órgão Especial do Tribunal local, considerando a natureza optativa da adesão ao regime especial. A revisão desses fundamentos, de índole constitucional, é inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102 da Constituição Federal). Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 2.002.533/TO; REsp 2.106.210/RS.

3. A controvérsia foi dirimida mediante interpretação de legislação estadual (Lei n. 8.890/2020). Incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 280 do STF: por ofensa a direito local, não cabe revisão pela via especial. Precedentes: AgInt no REsp 2.220.729/DF; AREsp 2.893.043; AgInt no AREsp 2.381.851/RS; REsp 1.894.016/PR.

4. O acórdão recorrido se sustenta em fundamentos autônomos e suficientes (inadequação do mandado de segurança contra lei em tese; constitucionalidade do regime e sua optatividade; inexistência de direito líquido e certo por ausência de ato concreto). A ausência de impugnação específica de todos esses pilares atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF. Precedentes: AgInt no AREsp 2.290.902/SP; AgInt no REsp 2.101.031/RJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA. contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0055230-19.2023.8.19.0001 (fls. 554-567).

Na origem, cuida-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por SAIPEM DO BRASIL SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA., contra ato do SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E INTELIGÊNCIA FISCAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO (SUFIS), do AUDITOR-FISCAL CHEFE DA AUDITORIA FISCAL REGIONAL DA CAPITAL (AFR 64.12) e do SUPERINTENDENTE DE BENEFÍCIOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS DE ICMS (SUBF), com o propósito de afastar a condicionante prevista no § 1º da Cláusula Nona do Convênio ICMS 03/2018 e no art. 8º da Lei Estadual n. 8.890/2020, para viabilizar a adesão ao regime especial REPETRO-Industrialização sem renúncia a direitos de discutir a incidência do ICMS sobre importação sem transferência de propriedade (fls. 5-21).

O juízo de primeiro grau denegou a segurança, para o fim de reconhecer a inadequação do mandado de segurança contra lei em tese, à luz da Súmula n. 266 do STF, e a ausência de demonstração de direito líquido e certo (fls. 262-264).

Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 305-321).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos dos integrantes da Primeira Câmara de Direito Público, negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 383):

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO TRIBUTÁRIO – PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE ADERIR AO REGIME ESPECIAL REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO (LEI ESTADUAL Nº 8.890/20) – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA – VIA INADEQUADA – UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS PARA DEBATE DE LEI EM TESE – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 266 DO STF – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. Trata-se de mandado de segurança visando assegurar suposto direito líquido e certo da apelante, concernente a não ser obrigada a se submeter à condicionante prevista no

parágrafo 1º da Cláusula Nona do Convênio nº 03/2018 e no art. 8º da Lei Estadual nº 8.890/2020, permitindo-lhe aderir ao tratamento tributário reflexo introduzido pelo Estado do Rio de Janeiro, no que concerne à aplicação do regime especial do REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO. Na hipótese em tela, em verdade, pretende a apelante a não aplicação da condicionante retro mencionada, ao argumento de inconstitucionalidade da referida legislação. Desse modo, visa a recorrente análise da lei em tese, não apontando ato específico e concreto. Contudo, descabe tal pretensão pela via mandamental, conforme orientação contida na Súmula 266 do STF (“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”), sendo o mandamus via inadequada para controle abstrato de constitucionalidade de normas. E ainda que assim não fosse, a norma impugnada teve afastada a inconstitucionalidade suscitada pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0160176-47.2020.8.19.0001. Direito líquido e certo não demonstrado. Manutenção da sentença que se impõe. Desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 408-415) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 444):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DO IMPETRANTE DE ADERIR AO REGIME ESPECIAL REPETRO- INDUSTRIALIZAÇÃO (LEI ESTADUAL - Nº 8.890/20 - ART 8º) – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA AFASTADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – VIA INADEQUADA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - OMISSÕES INEXISTENTES – PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS – AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO - NÃO ACOLHIMENTO. A irresignação recursal, cinge-se a alegada omissão quanto a suposta inadequação da via mandamental, porquanto não há impedimento para formulação de inconstitucionalidade de lei que sirva como fundamento para amparar direito líquido e certo, diante de um justo receio de sofrer ato coator, bem assim que as referidas legislações violam os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade de jurisdição, da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade tributária, previstos nos incisos LIV, LV, XXXV, do art. 5º da Constituição Federal e art. 3º do CPC. Na hipótese em debate, o acórdão embargado apreciou devidamente as matérias suscitadas, inexistindo omissão ou contradição a aclarar. Isto porque, de acordo com orientação contida na Súmula 266, do STF, “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”, não sendo o writ via adequada para controle abstrato de constitucionalidade de normas legais, tampouco ser utilizado como sucedâneo de ação direta de constitucionalidade de normas legais. Outrossim, foi salientado que a norma impugnada teve sua inconstitucionalidade afastada pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, quando do julgamento recente dos Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0160176- 47.2020.8.19.0001 e 0087722-69.2020.8.19.0001, ante a natureza optativa da adesão ao benefício fiscal pretendido. Ausência de configuração das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. Rejeição dos embargos.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 457-477), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação dos seguintes dispositivos legais: (i) Arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional por omissões do acórdão quanto à possibilidade de mandado de segurança preventivo diante de justo receio de ato coator, e quanto aos fundamentos de

inconstitucionalidade/ilegalidade da condicionante do art. 8º da Lei n. 8.890/2020 e do § 1º da Cláusula Nona do Convênio ICMS 03/2018; (ii) Art. 3º do Código de Processo Civil – por ofensa ao direito de apreciação jurisdicional de lesão ou ameaça a direito, ao negar a via mandamental preventiva e ao exigir ato concreto, apesar da condicionante normativa produzir efeitos imediatos; (iii) Art. 2º da Lei n. 9.784/1999 – violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, diante da exigência de renúncia a direitos como condição para adesão ao regime fiscal.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 531-552).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que (fls. 554-567): (i) não há violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não padece de quaisquer dos vícios descritos nos citados dispositivos legais; (ii) incide o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque a pretensão demandaria revolvimento de matéria fático-probatória; e (iii) fica prejudicada a análise de dissídio jurisprudencial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, alega a parte agravante que (fls. 600-624): (i) houve violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, por persistirem omissões relevantes mesmo após a oposição de embargos de declaração, impondo-se a anulação do acórdão e o retorno dos autos para novo julgamento dos aclaratórios; (ii) é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia é jurídica (subsunção dos fatos incontroversos ao art. 3º do Código de Processo Civil e ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999), não exigindo reexame de provas.

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 664-674.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, verifico que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, notadamente quanto à possibilidade de mandado de segurança preventivo diante de justo receio de ato coator, e quanto aos fundamentos de inconstitucionalidade/ilegalidade da condicionante do art. 8º da Lei n. 8.890/2020 e do § 1º da Cláusula Nona do Convênio ICMS 03/2018 (fls. 463-470).

Ao revés, o **Tribunal a quo** se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento, como fez o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ao negar provimento à apelação interposta pela recorrente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 383-397):

[...]

Trata-se de mandado de segurança visando assegurar **suposto direito líquido e certo da apelante, concernente a não ser obrigada a se submeter à condicionante prevista no parágrafo 1º da Cláusula Nona do Convênio nº 03/2018 e no art. 8º da Lei Estadual nº 8.890/2020**, permitindo-lhe aderir ao tratamento tributário reflexo introduzido pelo Estado do Rio de Janeiro, no que concerne à aplicação do regime especial do REPETRO-INDUSTRIALIZAÇÃO, *in verbis*:

[...]

Na hipótese, em verdade, pretende a apelante a não aplicação da condicionante retro mencionada, ao argumento de inconstitucionalidade da referida legislação, por violação aos princípios da igualdade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos nos artigos 5º, inciso II e 37 da Carta Magna e artigo 2º da Lei nº 9.784/99, bem assim aos princípios do devido processo legal, do contraditório da ampla defesa e da inafastabilidade de jurisdição. **Desse modo, visa a recorrente análise da lei em tese, não apontando ato específico e concreto.**

Contudo, como apontado no julgado alvejado, descabe tal pretensão pela via mandamental, conforme orientação contida na Súmula 266 do STF (“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”). Assim, o writ é via inadequada para controle abstrato de constitucionalidade de normas legais, não podendo ser utilizado como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, razão pela qual correta a sentença alvejada, em denegar a segurança.

Sendo este o entendimento desta Corte de Justiça sobre a matéria:

[...]

Ademais, **ainda que assim não fosse**, e se considere que o conteúdo da legislação em debate tem aplicabilidade imediata, e desse modo, capaz de produzir efeitos concretos na esfera patrimonial da recorrente, e dessa forma, possível conferir ao mandamus natureza preventiva, **a norma impugnada (artigo 8º da Lei 8.890/20), teve afastada a inconstitucionalidade suscitada, pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, quando do julgamento recente, em 04/09/2024, do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0160176-47.2020.8.19.0001, ao fundamento de inocorrência de ofensa ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal, ante a natureza optativa da adesão ao benefício fiscal pretendido.** Senão vejamos:

[...]

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, inexistente o direito líquido e certo invocado pelo recorrente, não merecendo o julgado recorrido qualquer reparo.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso, pelas razões expostas, mantida a sentença alvejada.

[...] **(sem grifos no original)**

Ressalta-se, ademais, que os embargos de declaração opostos ao aresto supra foram rejeitados, nos seguintes termos (fls. 444-449):

[...]

A irresignação recursal cinge-se a alegada omissão quanto a suposta inadequação da via mandamental, porquanto não há impedimento para formulação de alegações de inconstitucionalidade de lei que sirvam como fundamento para amparar direito líquido e certo, diante de um justo receio de sofrer ato coator, bem assim que as referidas legislações violam os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade de jurisdição, da igualdade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade tributária, previstos nos incisos LIV, LV, XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 3º do CPC.

Não assiste razão à embargante.

Na hipótese em debate, o acórdão embargado apreciou devidamente as matérias suscitadas, inexistindo omissão ou contradição a aclarar.

Isto porque, de acordo com orientação contida na Súmula 266, do STF, “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”, não sendo o writ via adequada para controle abstrato de constitucionalidade de normas legais, tampouco ser utilizado como sucedâneo de ação direta de constitucionalidade de normas legais.

Outrossim, foi salientado no julgado embargado, que **“a norma impugnada (artigo 8º da Lei 8.890/20), teve afastada a inconstitucionalidade suscitada, pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, quando do julgamento recente, em 04/09/2024, do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0160176-47.2020.8.19.0001, ao fundamento de inocorrência de ofensa ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal, ante a natureza optativa da adesão ao benefício fiscal pretendido.”**

E ainda, no mesmo sentido, o incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 0087722-69.2020.8.19.0001, julgado pelo Órgão Especial deste Tribunal, que afastou a inconstitucionalidade suscitada do referido art. 8º, da Lei 8890/20, por entender o caráter facultativo da adesão ao benefício fiscal, “de modo que, caso o contribuinte decida pela continuidade da discussão de débitos, tem a opção de voluntariamente não aderir ao regime especial de tributação.”

Nesse passo, não há falar em omissão na espécie, pois os preceptivos que se aplicam foram perfeitamente identificados no acórdão, não cabendo ao órgão julgador enfrentar questões aduzidas pelas partes, mas sem correspondência com a motivação adequada. Esta é a posição jurisprudencial consoante se verifica de excerto de acórdão de relatoria do Eminentíssimo Min. José Delgado, da 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do E Dcl no AgRg no AG 444086/SP, julgado no dia 22/10/2002, cuja ementa se transcreve, no que importa:

[...] **(sem grifos no original)**

Como se sabe, “[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Dessa forma, “[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia” (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP,

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Outrossim, o detido exame dos autos revela que o acórdão combatido negou provimento à apelação, assentando os seguintes fundamentos, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem: (i) inadequação do mandado de segurança para impugnar lei em tese, com base na Súmula n. 266 do STF; (ii) constitucionalidade do art. 8º da Lei n. 8.890/2020, reconhecida pelo Órgão Especial, diante a optatividade do benefício; e (iii) ausência de direito líquido e certo, pela falta de ato específico e concreto.

No recurso especial, por outro lado, a recorrente aponta violação dos arts. 3º, 489 e 1.022 do CPC, e do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, sem enfrentar, de modo específico e concreto, (ii) a *ratio decidendi* sobre a optatividade do regime e seus condicionantes (Convênio ICMS n. 03/2018) e a (iii) conclusão sobre ausência de apontamento de ato específico e concreto.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Não bastasse, no que tange especialmente à tese de violação dos arts. 3º, do CPC e 2º da Lei n. 9.784/1999, sob o argumento de ofensa ao direito de apreciação jurisdicional de lesão ou ameaça a direito, e aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, diante da exigência de renúncia a direitos como condição para adesão ao regime fiscal, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, interpretando a Súmula n. 266 do STF, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra lei em tese", bem

como o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0160176-47.2020.8.19.0001, julgado pela Órgão Especial do TJRJ, e que afastou a inconstitucionalidade suscitada (art. 8º da Lei n. 8.890/20), ao fundamento de inocorrência de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, considerando a natureza facultativa da adesão ao benefício fiscal pretendido.

Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 266/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Sempre que o Tribunal de origem decide uma questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal.

3. É aplicável a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal (STF) ao presente caso, tendo em vista que o mandado de segurança se volta contra lei estadual que prevê a exigibilidade do adicional de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOEP/TO) sobre as operações com gasolina, etanol hidratado combustível e etanol anidro, diante de sua inconstitucionalidade.

4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.002.533/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APURADA E COBRADA NO ÂMBITO DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 53 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão referente à competência para o lançamento tributário com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, ao interpretar a Súmula Vinculante n. 53 do Supremo Tribunal Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

3. O entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "não há falar em decadência tributária quando a sentença trabalhista, ao reconhecer o direito pleiteado pelo trabalhador, já delimita a obrigação tributária a ser cumprida pela empresa, autorizando, inclusive, a execução, de ofício, das contribuições decorrentes da condenação, conforme regra do art. 114, VIII, da Constituição Federal" (AgInt no REsp n. 1.648.628/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.106.210/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

2. Possuindo, o acórdão recorrido, fundamento constitucional, de forma que sua análise demanda a reinterpretação de dispositivos e princípios constitucionais, é descabida a revisão do aresto pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

3. A controvérsia foi dirimida mediante análise e interpretação da legislação local de regência, fato que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.220.729/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

Por fim, constata-se que o acórdão recorrido decidiu a matéria referente à condicionante de adesão ao regime especial REPETRO-Industrialização a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual, qual seja, o art. 8º da Lei Estadual n. 8.890/2020. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nessa mesma linha: AREsp n. 2.893.043, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 06/03/2026; AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco

Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e n. 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.179.180 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0049815-6

Número de Origem:

00552301920238190001 202524515916 552301920238190001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ DE SOUZA CARVALHO - RJ099428

FLÁVIO EL AMME PARANHOS - RJ104806

PAULA MARTINS FERREIRA PORTELLA - RJ196607

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS (Protestará por Juntada), pela parte: AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026